DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5550/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/75/2013
PROTOCOLO	: 1401010
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010/2012/DETRAN
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
CONTRATADA	: ULISSES PEREIRA DE ALENCAR - ME
VALOR INICIAL	: R$ 48.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE– FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2012/DETRAN (fls. 5/7).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de passageiros, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5689/2015 (TC-437/2013).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 11).

O prazo de vigência contratual é estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Décima Primeira (fl. 12).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e do Termos Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas 2ª e 3ª fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 27143/2015 (fls. 102/108).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-10242/2016 (fls. 109/110), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, sugerindo a aplicação de multa em face do não encaminhamento do Subanexo XVII.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5689/2015 (TC-437/2013).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 11).

O prazo de vigência contratual é estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Décima Primeira (fl. 12).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo de prorrogação de prazo, tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 107):

Valor Contratado	R$ 48.000,00
Valor Acrescido Termo Aditivo	R$ 12.000,00
Valor Total Contratado	R$ 60.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 266,66
Valor Final Contratado	R$ 59.733,34
Valor Empenhado	R$ 59.733,34
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 59.733,34
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 59.733,34

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 107), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 010/2012**, celebrado entre **Departamento Estadual de Trânsito - Detran** (CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Ulisses Pereira de Alencar - me** (CNPJ nº 05.747.932/0001-16), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a", do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> Concluímos ainda pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 010/2012** celebrado entre **Departamento Estadual de Trânsito - Detran** (CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Ulisses Pereira de Alencar - me** (CNPJ nº 05.747.932/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a", do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do termo aditivo, bem como a execução financeira contratual, pugnando pela aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 110), *in verbis:*

A par do exposto esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato n° 10/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, tendo como ressalva a ausência do Subanexo XVII (Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, B, subitem 5, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);

II - Pela **REGULARIDADE da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 10/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n° 10/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2012, apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5689/2015 (TC-437/2013), estando demonstrado nesta sede a regular formalização do instrumento contratual e do termo aditivo, bem como o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a aplicação de multa entendo desarrazoável tendo em vista que não houve a instauração do contraditório no curso da instrução processual e instaurá-lo a esta altura afronta os princípios da celeridade e economicidade porquanto a peça faltante em nada influi no exame da formalização dos atos ora apreciados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 010/2012/DETRAN (fls. 5/7) celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68,

como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ulisses Pereira de Alencar - ME., CNPJ/MF nº 05.747.932/0001-16, por seu Representante, Senhor Ulisses Pereira de Alencar, CPF/MF nº 008.345.051-34, como contratada, tendo em vista que foram observadas às disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo nº 01/2013/DETRAN (fls. 29/30) ao Contrato Administrativo nº 010/2012/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ulisses Pereira de Alencar - ME., CNPJ/MF nº 05.747.932/0001-16, por seu Representante, Senhor Ulisses Pereira de Alencar, CPF/MF nº 008.345.051-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2012/DETRAN, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V. do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator